

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º. O art 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária a prática das seguintes condutas:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

Pena -.....

§ 1º. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, caracteriza crime de desobediência.

Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

§ 2º. Se resulta supressão ou redução de tributo, contribuição social ou previdenciária:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º. A Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2ºA, com a seguinte redação:

“Art. 2º A. Constitui crime contra a ordem tributária deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado de terceiro e que deveria recolher aos cofres públicos.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime previsto no *caput* for culposo, a pena será de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º. A Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 12 A, com a seguinte redação:

“Art. 12 A. O pagamento integral do tributo correspondente aos crimes dos artigos 1º, 2º e 2ºA desta Lei será causa de diminuição de pena de um terço a metade, se realizado antes do recebimento da denúncia.”

Art. 5º. O art. 16 da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, imediatamente, provocar a iniciativa da Polícia Judiciária ou do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”

Art. 6º. O parágrafo único do art. 16 da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar como art. 16 A.

Art. 7º. Revoga-se o inciso II, do art. 2º, da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 34 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal Projeto de Lei visa atender às demandas da sociedade civil que, assolada pela crescente descoberta de irregularidades e fraudes ao Tesouro, refuta os crimes cometidos contra a ordem tributária, além da necessidade de atualização da legislação penal concernente à legislação tributária, que, por seu caráter brando, não representa qualquer repressão àqueles que os cometem.

A atual redação do Art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é falha e permite uma impunidade maior àqueles que cometem tais delitos porque exige a consumação dos crimes ali tipificados, fato de difícil comprovação.

Como tais condutas previstas atualmente na lei são de resultado, há a necessidade da consumação do atos praticados, como a supressão ou redução de tributos, para que haja efetivamente o crime. Com isso, o crime contra a ordem tributária vem a se consumir (art. 14, I, do Código Penal) tão-somente quando há a efetiva redução ou supressão do tributo ou da contribuição social ou qualquer de seus acessórios, fazendo-se necessária a alteração do *caput*, para que o crime passe a ser de mera conduta.

No mesmo certame, retarda a análise de tais crimes pelo Judiciário a necessidade de que o tributo seja constituído pela autoridade fiscal e que haja julgamento de última instância na esfera administrativa para que o judiciário seja acionado. Os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de que até mesmo o Inquérito Policial deve ser sobrestado até o transito em julgado da decisão administrativa.

Tal posicionamento dificulta as investigações porque fica a cargo exclusivo do Fisco proceder à constituição dos créditos tributários que, por seu caráter complexo, necessitaria do auxílio da Polícia Judiciária (Polícia Federal ou Polícia Civil) ou do Ministério Público. Daí, pois, esta propositura sugerir nova redação ao caput do artigo 1º, tornando os crimes ali apresentados como de mera conduta, deixando de ser necessária a constituição do tributo pela autoridade fiscal.

A alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para parágrafo 1º atende à boa técnica legislativa, em função do acréscimo do parágrafo 2º e ainda neste parágrafo, a supressão do trecho *“poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência”*, dá-se em razão de seu desuso por parte do Judiciário.

A inclusão do parágrafo 2º, prevê conduta mais grave e já que implica em suprimir ou reduzir efetivamente o valor do tributo, para tanto estabelece punição mais gravosa, tendo em vista ser diferente do caput e seus incisos que tratam de crimes de mera conduta, isto é, não exigem o efetivo prejuízo ao erário público. Com isso, facilitamos a aplicação da lei em relação aos crimes contra a ordem tributária, para uma melhor atuação da Polícia Federal ou das Polícias Civis quanto à investigação, e da devida punição pelo judiciário, diminuindo a impunidade também nesse setor da criminalidade.

Uma das prováveis razões que levam o sujeito passivo a incorrer em alguma das condutas anteriormente citadas é, sem sombra de dúvidas, a certeza da punição branda caso seja descoberto. O inciso II do art. 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, apresenta conduta mais gravosa do que os demais incisos, devendo, por isso, ser apresentado de forma autônoma, como um novo artigo. Deste modo, o projeto o transforma em artigo 2ºA com pena mais grave o que coaduna com a necessidade de se punir de forma mais rigorosa aqueles que cometem delitos contra a ordem tributária.

A forma culposa de crime contra a ordem tributária inserida no parágrafo único do art. 2ºA é de suma importância, pois a negligência, a imprudência ou a imperícia de recolher o crédito devido ao tesouro não pode estar presente no servidor público responsável para tal procedimento. Além do mais, há previsão legal, no art. 18, do Código Penal, quanto a possibilidade do agente responder culposamente.

Ainda neste entendimento, a legislação atual admite apenas a conduta realizada com dolo, ou seja, ter a intenção de reduzir ou suprimir tributo,

contribuição social ou qualquer acessório, para que se constitua crime. Assim, ao admitir a modalidade culposa, a conduta anteriormente prevista como mera infração à legislação tributária administrativa passa a ser infração criminal.

Quanto ao acréscimo do Art. 12 A, a legislação tributária atual prevê, no artigo 34, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que haverá a extinção da punibilidade dos crimes definidos na [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e na [Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965](#), quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Tal proposição é contrária a prevista no Art. 16, do Código Penal Brasileiro, que estabelece a diminuição da pena nos casos em que a reparação do dano ou a restituição da coisa ocorrer antes do recebimento da denúncia. Com isso, ao se admitir a extinção da punibilidade com a restituição da coisa fraudada (pagamento do tributo), não está a legislação penal punindo o criminoso tributário e fornecendo à sociedade a resposta necessária ao combate da criminalidade.

Em face disso, deve-se propor a redução de um terço a metade da pena caso haja a restituição do tributo, contribuição social ou previdenciário devida ao erário até o recebimento da denúncia. Assim, não haveria que se falar em impunidade porque o agente seria responsabilizado pela sua conduta reprovada, que transcende a supressão ou redução dos valores devidos aos cofres públicos.

No que tange à obrigação funcional imediata de encaminhamento à Polícia Judiciária (Polícia Federal ou Polícia Civil) ou ao Ministério Público da notícia dos crimes previstos na lei a ser alterada, o projeto propõe a responsabilização do servidor omissor, se for o caso. Tal obrigação de comunicação imediata evitará que inúmeras denúncias sejam apresentadas às autoridades já prescritas. Além disso, insere a Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil) como órgão que também deve ser comunicado dado à sua competência para realizar a investigação criminal.

Por fim, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, por sua vez, faz remissão ao instituto da confissão espontânea,

disposição diversa da obrigação funcional que trata o *caput*. Portanto, em busca de uma melhor técnica legislativa, tem-se a transformação do parágrafo único em artigo autônomo.

Com isso, apresentando tal projeto, estamos aperfeiçoando a legislação para o melhor enfrentamento da criminalidade referente à ordem tributária e, por consequência, asseguramos aos gestores públicos melhores condições de atender às demandas da sociedade civil brasileira.

Lembre-mo-nos que as ações do Legislativo refletem diretamente nas atitudes da sociedade brasileira que exige punições àqueles que delinquem. Assim, peço apóio aos ilustres pares para que, por meio desta proposição, possamos iniciar um trabalho de atualização da legislação penal tributária e erradicação da criminalidade no país.

Esta propositura resultou de uma contribuição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Combate à Evasão Fiscal do Estado de Goiás, através do Superintendente de Gestão da Ação Fiscal o Dr. Fábio Eduardo B. L. e Carvalho, da Delegacia de Ordem Tributária da Polícia Civil através do Dr. Rogério Santana Ferreira, o Chefe da Procuradoria Fiscal – PGE, Dr. Francisco Florentino de Sousa Neto e do Promotor de Justiça – MP, Dr. Gescé Cruvinel Pereira, após exaustivos debates.

Em virtude da justeza desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para garantir que ela seja aprovada com a brevidade que o caso exige.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB/GO